

## **Alimentos devidos a filhos maiores**

*Conceito de alimentos; a cessação da obrigação alimentar; a prestação alimentar entre o momento da propositura da acção e a maioridade; a obrigação alimentar depois da maioridade*

### **Sumário:**

1. *Os pais estão vinculados à prestação de alimentos aos filhos menores, que compreendem tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades destes, designadamente, o seu sustento, habitação, saúde, lazer, segurança, instrução e educação, nos termos do artigo 407.º, conjugado com o artigo 285.º, ambos da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto;*
2. *Como regra, a maioridade faz cessar a obrigação de prestar alimentos de acordo com as disposições combinadas do n.º 2 do artigo 407.º e do 286.º, todos da Lei da Família;*
3. *O artigo 286.º da Lei da Família admite, excepcionalmente, a manutenção da obrigação de prestar alimentos após a maioridade;*
4. *O processo regulado nos artigos 128 e seguintes da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, é relativo aos alimentos devidos a filhos menores;*
5. *Atingida a maioridade, como decorre do artigo 130.º do Código Civil, a pessoa adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitada a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens;*
6. *A mãe, depois do filho atingir a maioridade, não tem legitimidade para pedir a manutenção da obrigação alimentar com fundamento no artigo 286.º da Lei da Família;*
7. *As regras sobre a actualidade do direito a alimentos, **nemo alitur in praeteritum e in praeteritum non vivitur**, só fazem sentido, no nosso sistema jurídico, antes de proposta a acção em juízo, como resulta do artigo 410.º da Lei da Família;*
8. *A cessação da obrigação alimentar opera ex nunc e não ex tunc;*
9. *A cessação da obrigação de prestação de alimentos, é declarada em processo especialmente intentado para o efeito, e por apenso ao processo principal, como se alcança da conjugação dos números 4 e 3 do artigo 1121.º do Código de Processo Civil;*
10. *O artigo 1121.º do Código de Processo Civil não se aplica aos processos de jurisdição voluntária.*

## Processo n.º 20/2013

### ACÓRDÃO

Acordam em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

C... com os demais sinais de identificação nos autos, requereu junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo a fixação de alimentos a favor do seu filho Liton Fernando Nhassendo contra o requerido F... também com os demais sinais de identificação constantes dos autos.

No seu requerimento inicial, C... invocou os seguintes fundamentos:

- Teve com o requerido uma relação amorosa, da qual nasceu o filho L... no dia 29 de Abril de 1991;
- O requerido não prestava regularmente alimentos ao filho menor;
- O requerido, funcionário da FAO, possuía rendimentos suficientes para prestar assistência ao filho;
- A requerente auferia um rendimento insuficiente para fazer face às despesas do filho menor;

Terminou pedindo a condenação do requerido no pagamento de 12.700,00MT (doze mil e setecentos meticais) a título de alimentos devidos ao filho menor.

Juntou a cédula pessoal do filho (fl. 7).

No seguimento dos autos, foi proferida sentença que decretou a pensão de alimentos a favor do menor L... no valor de 6.500,00MT (seis mil e quinhentos meticais) que deveria ser descontada no vencimento do requerido e entregue directamente à requerente. (fls. 95 e 96).

Inconformada com a sentença, a requerente dela recorreu, juntando logo as suas alegações (fls. 101 a 106), das quais se extraem essencialmente os seguintes argumentos:

- O requerido tinha um salário de 43.113,90MT (quarenta e três mil, cento e treze meticais e noventa centavos);
- Os filhos do requerido, com excepção de K..., eram trabalhadores e podiam suportar as suas próprias despesas e das respectivas famílias;
- O rendimento da requerente era muito inferior ao do requerido, justificando-se maior contribuição deste nas despesas com o menor;
- Às despesas com alimentação, vestuário e saúde, acresciam as decorrentes do ingresso na Universidade, designadamente com livros.

Terminou pedindo que a pensão fosse fixada em 12.700,00MT (doze mil e setecentos meticais).

O recurso foi admitido como de apelação e com efeito meramente devolutivo (fl. 109). Da admissão do recurso foram as partes notificadas (fls. 111 e 112).

O requerido não contraminutou.

Por acórdão de 03 de Abril de 2013 da 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (fl. 137), subscrevendo a exposição de fls 134 e 135, foi declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, de acordo com a alínea e) do artigo 287 do C. P. Civil.

Da exposição de fls. 134 e 145 retira-se que os fundamentos para a extinção da instância foram os seguintes:

- L... nasceu a 29 de Abril de 1991, conforme cópia da cédula pessoal junta a fl. 7;
- A maioridade civil em Moçambique está fixada em vinte um anos, no dispor do artigo 122.º do Código Civil;
- L... completou vinte e um anos no dia 29 de Abril de 2012, sendo, por isso, maior;
- Com a maioridade do beneficiário dos alimentos, tornou-se inútil prosseguir com a lide no domínio da acção de alimentos para menores.

Do acórdão referido, veio a requerente interpor recurso (fl. 143) que foi admitido como de agravo, a subir nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, nos termos conjugados dos artigos 745.º, al. b), 756.º e 758.º, n.º 1, todos do C.P. Civil.

Nas alegações oferecidas, em que se bate pelo desacerto da decisão impugnada (fls. 148 e 149), a requerente refere que:

- L..., embora atingida a maioridade, encontra-se a estudar no 1.º ano na Universidade São Tomás;
- O artigo 286 da Lei da Família dispõe que *“se na data que o filho atingir a maioridade ou for emancipado não tiver completado a sua instrução, mantém-se a obrigação referida no artigo anterior, na medida em que se mostrar razoável e pelo período de tempo requerido para que seja completada a respectiva formação”*;
- O mencionado “artigo anterior” é o 285.º, dispondo: *“os pais estão obrigados a prover ao sustento dos filhos e a assumir as despesas com a segurança, saúde, educação até que eles estejam legalmente aptos e em condições de as suportar através do produto do seu próprio trabalho ou de outros rendimentos”*.

Terminou pedindo que fosse declarado nulo o acórdão e fosse proferido outro no seu lugar.

O recorrido não contraminutou, apesar de devidamente notificado para o efeito.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

Em sede factual e dos dados processuais que fluem dos autos, de interesse para a decisão resulta o seguinte:

- C..., na sua qualidade de mãe e guarda do filho menor L... requereu a fixação de pensão de alimentos a favor deste contra o requerido F...
- Fixada a pensão de alimentos, a requerente recorreu por discordar com o montante determinado pelo tribunal e pedindo que fosse fixado um montante superior;
- L... nasceu no dia 29 de Abril de 1991, conforme cópia da cédula pessoal junta a fl. 7 e, portanto, completou vinte e um anos no dia 29 de Abril de 2012; ou seja, na pendência do recurso, L... atingiu a maioridade, que nos termos do artigo 122.º do Código Civil é fixada em vinte e um anos.

As questões decidendas são as seguintes:

1. O que acontece quando o menor completa 21 anos encontrando-se pendente, em recurso, a acção de alimentos?
2. Que deve o tribunal fazer? Extinguir, *uno actu*, a instância?

No que respeita à primeira questão, é pacífico afirmar-se que, nos termos do artigo 407.º, conjugado com o artigo 285.º, ambos da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto), os pais estão vinculados à prestação de alimentos aos filhos menores, que compreendem tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades destes, designadamente, o seu sustento, habitação, saúde, lazer, segurança, instrução e educação.

Apesar da não inclusão na enumeração feita no artigo 417.º da Lei da Família, da interpretação do n.º 2 do artigo 407.º e do 286.º, todos da Lei da Família, resulta que, como regra, a maioridade faz cessar a obrigação de prestar alimentos.

O artigo 286.º da Lei da Família apenas admite, excepcionalmente, a manutenção da obrigação de prestar alimentos, desde que verificados os pressupostos vazados nesta disposição legal, ou seja, a

necessidade de auxílio e assistência dos pais até o alimentando completar a formação e na medida do que se mostrar razoável.

Claramente, o processo regulado nos artigos 128 e seguintes da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, é relativo à alimentos devidos a filhos menores. O texto do n.º 1 do citado artigo 128 inicia com as palavras “*sempre que o menor tiver necessidade de alimentos...*” do que resulta cristalino que não se trata de processo de alimentos devidos a maiores.

Aliás, ao peticionar alimentos no Tribunal de Menores a mãe de L... agiu em substituição processual e em representação deste.

Atingida a maioridade, como decorre do artigo 130.º do Código Civil, a pessoa adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitada a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens. Com a maioridade passa a pessoa a usufruir de capacidade judiciária e nenhum obstáculo se antolha para que peticione, *iure proprio*, as prestações de que careça. Assim, o filho maior, por ter interesse directo em demandar (legitimidade activa) terá que pedir os alimentos por si só, e não através de representante legal, como sucede nos alimentos devidos a menores.

É certo que o artigo 286.º da Lei da Família refere-se à manutenção da obrigação, mas tal manutenção não pode ser presumida. Em caso de litígio entre progenitores e filho sobre a manutenção da obrigação de prestação de alimentos e entendendo o filho que, a despeito de haver já atingido a maioridade, necessita de auxílio e assistência dos pais para completar a sua formação e, deste modo, atingir autonomia económica para suportar pessoalmente as despesas com o seu sustento, deve este formular o pedido em juízo.

No caso em apreciação, como foi referido, a mãe é requerente na acção de alimentos devidos ao filho menor e agiu como representante deste. Não pode ela, depois do filho atingir a maioridade, vir pedir a manutenção com fundamento no artigo 286.º da Lei da Família, ainda que a situação do alimentando convoque a aplicação desta disposição legal. A decisão proferida na primeira instância assentou no pressuposto de que o alimentando era menor e, por isso, os seus efeitos cessam com a maioridade.

A mãe não tem legitimidade para peticionar alimentos ao abrigo do artigo 286.º da Lei da Família e, ainda que tivesse, tal pedido não seria formulado em sede de recurso para este Tribunal Supremo, alegando, como fez, factos não tidos como assentes nas instâncias anteriores (sendo certo que, como se sabe, o Tribunal Supremo só conhece, via regra, de direito).

Concordamos plenamente com o Tribunal Superior de Recurso de Maputo no que respeita à cessação da obrigação de prestação de alimentos devidos ao filho menor L...

Isto não significa, repetimos, que L... não possa, por si só, pedir alimentos ao progenitor com fundamento no artigo 286.º da Lei da Família. Tal pedido será feito mediante invocação e prova, por banda do impetrante, de que se verificam os pressupostos que ditam a manutenção do auxílio e assistência dos pais, previstos no artigo 286.º da Lei da Família.

Mas uma coisa é dizer que a maioria determina a cessação da obrigação de prestação de alimentos e outra é a impossibilidade ou inutilidade da lide, o que nos leva à análise da segunda questão.

O recurso interposto da decisão da primeira instância tinha apenas em vista o valor fixado a título de pensão de alimentos devidos ao menor. É este o objecto do recurso de apelação e importava que o Tribunal se pronunciasse sobre ele, ou seja, sobre o período anterior à maioria.

Para o caso em reapreciação, há que afastar o entendimento de que o direito a alimentos é um direito actual e que, por isso, não são devidos alimentos para o passado. As regras sobre a actualidade do direito a alimentos, *nemo alitur in praeteritum e in praeteritum non vivitur*, só fazem sentido, no nosso sistema jurídico, antes de proposta a acção em juízo, como resulta do artigo 410.º da Lei da Família.

E podemos hipotizar duas situações para demonstrar o que acabamos de afirmar. Numa situação hipotética, a primeira, em que o tribunal de primeira instância não fixa qualquer pensão de alimentos a ser paga pelo “progenitor não guarda” (apesar deste ter rendimentos para o fazer), obrigando o “progenitor guarda” a suportar todas despesas relativas ao menor e acima das suas possibilidades, não faz sentido que, com a maioria do alimentando, o “progenitor não guarda” fique definitivamente exonerado de tal obrigação.

Podemos também imaginar uma segunda situação hipotética em que, em sede de recurso, entende-se que a pensão fixada na primeira instância é irrisória para as necessidades do alimentando e tendo em conta as possibilidades do obrigado; neste caso, pode o Tribunal alterar para mais os alimentos devidos e com efeitos desde o momento da propositura da acção (artigo 410.º da Lei da Família).

Portanto, embora a maioria do alimentando faça cessar, via regra, a obrigação de prestação de alimentos, tal cessação opera *ex nunc* e não *ex tunc*. Importa, portanto, que, a título definitivo, sejam fixados os alimentos devidos ao alimentando desde o momento da propositura da acção até ao momento em que este atingiu a maioria. Não se está, neste caso, perante uma situação em que a lide se torna impossível ou inútil, pois há todo o interesse em que o Tribunal se pronuncie sobre o período anterior à maioria.

É este, também, o entendimento sufragado pela doutrina especializada sobre o efeito da maioridade na pendência da acção de alimentos devidos a menores. Como expende J. P. Remédio Marques “*tão pouco, a instância há-de ser julgada extinta, posto que importa, pelo menos, fixar os alimentos devidos no período compreendido entre a data do pedido – retius, a data da propositura da acção – e o momento em que o menor atingiu a maioridade*” (J. P. Remédio Marques, **Algumas Notas Sobre Alimentos Devidos a Menores**, Coimbra Editora, 2007, p. 335).” Ver, também, Maria Clara Sottomayor, Regulação do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, 4ª Edição, Almedina, 2002, p. 219.

Para terminar, embora a questão não constitua objecto de reapreciação no presente recurso, por não estar incluída nas conclusões das alegações, há que clarificar que a cessação da obrigação de prestação de alimentos, quando não resulte de acordo, é declarada em processo especialmente intentado para o efeito, e por apenso ao processo principal, como se alcança da conjugação dos números 4 e 3 do artigo 1121.º do C. P. Civil.

Com efeito, sendo certo que os processos de alimentos devidos a menores são de jurisdição voluntária, o artigo 2 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova a Organização Tutelar de Menores, manda aplicar, com as necessárias adaptações, as normas processuais gerais. O mesmo resulta, quanto às providências cíveis (incluindo alimentos), do disposto no artigo 94 da Organização Tutelar de Menores.

É verdade que o artigo 1121.º do C.P. Civil não se aplica aos processos de jurisdição voluntária, mas a declaração da cessação da obrigação de prestar alimentos com fundamento na maioridade não pode ser entendida como proferida naquele domínio, pois não se baseia na equidade ou em critérios de conveniência ou oportunidade. Até porque se tal decisão se enquadrasse no âmbito da jurisdição voluntária não seria possível o recurso para este Tribunal Supremo, de harmonia com o disposto no artigo 1411.º, n.º 2, do C.P.Civil.

Pelas razões apontadas, revogam o acórdão recorrido e ordenam a baixa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso para que se pronuncie sobre o objecto da apelação, isto é, sobre o pedido de alteração de alimentos entre o momento da propositura da acção e a maioridade do alimentando.

Custas pelo recorrido.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2014

*Ass: Adelino Muchanga, Joaquim Madeira e*

*Matilde Monjane*